



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.401.890 - RJ (2011/0040429-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO
MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - PREVI-RIO
PROCURADOR : VERA HELENA R CALDAS FRANCISCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NUNES FALCOMETA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AFRONTA AOS ARTS. ARTS. 165, 458, II, E 535 DO CPC. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada à Suprema Corte" (REsp 880.663/RN, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ 7/2/08).
2. O "Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas pelas partes" (REsp 1.226.856/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 13/4/11).
3. O exame de suposta omissão do Tribunal de origem a respeito de dispositivos de lei local demandaria a realização de juízo de valor acerca da essencialidade da questão para o deslinde da controvérsia, o que obrigatoriamente passaria pelo exame daquela legislação, o que atrai o óbice da Súmula 280/STF. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.228.448/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 27/4/11.
4. O não provimento do agravo de instrumento, em virtude da ausência dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, não importa em ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, e 105, III, "c", da Constituição Federal.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília/DF, 16 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.401.890 - RJ (2011/0040429-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO
MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - PREVI-RIO
PROCURADOR : VERA HELENA R CALDAS FRANCISCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NUNES FALCOMETA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO – PREVI – RIO contra decisão – que negou provimento ao seu agravo de instrumento – assim concebida (fl. 333e):

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu na origem recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (fl. 252e):

Contribuição previdenciária sobre gratificação de desempenho e produtividade. Ganho do servidor que por não se incorporável aos vencimentos, por ter caráter transitório, não está sujeito a contribuição previdenciária. Desconto que é indevido e deve ser restituído. Sentença de procedência que se prestigia. Recurso improvido.

Sustenta o agravante, no recurso especial, violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, asseverando que o Tribunal de origem rejeitou seus embargos declaratórios sem, contudo, sanar as omissões apontadas no acórdão estadual embargado, acerca dos arts. 40 e 149, § 1º, da Constituição Federal, e 6º, § 1º, da Lei Estadual 3.344/01.

No agravo de instrumento, aduz que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos.

Contraminuta às fls. 324/327e.

Decido.

De início, "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada à Suprema Corte" (REsp 880.663/RN, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ 7/2/08).

Por sua vez, o "Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresse juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas pelas partes" (REsp 1.226.856/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 13/4/11).

Desta forma, o exame de suposta omissão do Tribunal de origem a respeito de dispositivos de lei local demandaria a realização de juízo de valor acerca da essencialidade da questão para o deslinde da controvérsia, o que obrigatoriamente passaria pelo exame daquela legislação. Incidência da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

280/STF.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.
Intimem-se.

Insiste o agravante na tese de afronta aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, asseverando que o Tribunal de origem, malgrado a oposição de embargos declaratórios, deixou de se manifestar acerca de questões essenciais ao deslinde da controvérsia, a saber (fl. 341e):

- 1) que, nos termos do art. 40 da CF/88, o sistema previdenciário possui caráter contributivo e solidário, circunstância que implica em recolhimento previdenciário sobre toda remuneração;
- 2) que a contribuição para o sistema previdenciário público possui natureza tributária, nos termos do art. 149, parágrafo 1º, da CF/88, razão pela qual não há como vincular a incidência ou a receita do tributo a determinado benefício ou vantagem futuros;
- 3) que a legislação municipal – parágrafo 1º, do art. 6º, da Lei n. 3344/01, prevê que a contribuição previdenciária incidirá sobre a remuneração do servidor.

Alega, ainda, que o não provimento do agravo de instrumento teria importado em afronta direta aos arts. 5º, LIV e LV, e 105, III, "c", da Constituição Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.401.890 - RJ (2011/0040429-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AFRONTA AOS ARTS. ARTS. 165, 458, II, E 535 DO CPC. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada à Suprema Corte" (REsp 880.663/RN, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ 7/2/08).
2. O "Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresse juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas pelas partes" (REsp 1.226.856/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 13/4/11).
3. O exame de suposta omissão do Tribunal de origem a respeito de dispositivos de lei local demandaria a realização de juízo de valor acerca da essencialidade da questão para o deslinde da controvérsia, o que obrigatoriamente passaria pelo exame daquela legislação, o que atrai o óbice da Súmula 280/STF. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.228.448/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 27/4/11.
4. O não provimento do agravo de instrumento, em virtude da ausência dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, não importa em ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, e 105, III, "c", da Constituição Federal.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada à Suprema Corte" (REsp 880.663/RN, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ 7/2/08).

Por sua vez, o "Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresse juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas pelas partes" (REsp 1.226.856/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 13/4/11).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta forma, o exame de suposta omissão do Tribunal de origem a respeito de dispositivos de lei local demandaria a realização de juízo de valor acerca da essencialidade da questão para o deslinde da controvérsia, o que obrigatoriamente passaria pelo exame daquela legislação. Destarte, incide na espécie a Súmula 280/STF.

Nesse mesmo sentido, cito o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. EXEGESE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Para constatar-se a existência de omissão no presente caso seria necessário profunda exegese de preceitos locais para aferir-se a necessidade, ou não, de pronunciamento no aresto em testilha acerca da inconstitucionalidade da Lei Estadual 14.445/02 frente a Constituição Estadual, pois o vício somente estaria configurado na hipótese em que houvesse real e significativa repercussão no deslinde da querela e esta atividade cognitiva esbarra, por óbvio, na Súmula 280/STF.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.228.448/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 27/4/11)

Por fim, o não provimento do agravo de instrumento, em virtude da ausência dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, não importa em ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, e 105, III, "c", da Constituição Federal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0040429-5

AgRg no
Ag 1.401.890 / RJ

Números Origem: 20050010215722 200922702918 201013708410 208682120058190001
550860520108190000

EM MESA

JULGADO: 16/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - PREVI-RIO
PROCURADOR : VERA HELENA R CALDAS FRANCISCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NUNES FALCOMETA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Descontos Indevidos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - PREVI-RIO
PROCURADOR : VERA HELENA R CALDAS FRANCISCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NUNES FALCOMETA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.